

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2012 - Complementar, do Senador Assis Gurgacz, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2012 - Complementar, do Senador ASSIS GURGACZ, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º do PLS altera o art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, conhecida como Lei do Crédito Rural, para incluir entre os objetivos específicos do crédito rural o financiamento da contratação de serviços privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

O art. 2º altera o art. 20 da mesma Lei do Crédito Rural para determinar que o Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, inclua dotação destinada ao custeio da contratação de serviços de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Tais recursos deverão ser alocados em linha de crédito exclusiva para a contratação desses serviços, e independerá da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência



técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas de crédito ou programas, sejam de custeio ou de investimento.

Já o art. 3º adiciona inciso ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola, para também incluir, entre os objetivos do crédito rural, o financiamento da contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

E o art. 4º adiciona parágrafo ao art. 48 citado, para determinar que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá juros zero, quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento. O último artigo trata da vigência da lei.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o Autor informa que, segundo dados do Censo Agropecuário de 2006, 78% dos produtores rurais declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, e 13% declararam ter recebido orientação apenas ocasional.

Ainda, segundo o autor, o aumento da disponibilidade de recursos federais (assim como os recursos estaduais) para assistência técnica e extensão rural tem se dado mais lentamente do que demandam os 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares identificados pelo último Censo Agropecuário.

Argumenta, portanto, que é necessário superar os enormes desafios da estruturação de um sistema pluralizado de prestadores de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural no Brasil.

O PLS nº 318, de 2012 - Complementar, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), não sendo objeto de nenhuma emenda.



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e à política de crédito.

Previamente à análise do mérito do projeto de lei complementar em tela, ressalta-se a inadequação de sua autuação como complementar.

Observa-se, nesse aspecto, que a Proposição altera a Lei do Crédito Rural, Lei nº 4.829, de 1965, e a Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) no intuito de dar acesso e amparo aos produtores rurais que necessitam de assistência técnica e capacitação para a agregação de tecnologias às atividades rurais. Uma vez que ambas as leis têm cunho de lei ordinária, entende-se que a matéria sobre a qual versa o PLS nº 318, de 2014 - Complementar, deve ser objeto de projeto de lei ordinária e não complementar.

Assim, como matéria de lei complementar não pode ser objeto de Medida Provisória, a interpretação corrente seria no sentido de que alteração da Lei nº 4.829, de 1965, não precisa ser veiculada por lei complementar. Adicionalmente, em face de a Lei nº 8.171, de 1991, ser ordinária, entende-se que o presente projeto necessita ser reautuado para tramitar como projeto de lei ordinária.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei é muito oportuno. Nos últimos anos, os participantes de diversas audiências públicas sobre questões ambientais, as como o Código Florestal, e sobre a produção agropecuária, têm apontado as dificuldades de acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural, por produtores rurais, sobretudo os agricultores familiares, como um dos principais entraves ao aumento da produtividade e da sustentabilidade da agropecuária nacional.

Houve um aumento significativo de recursos federais, aplicados nas chamadas públicas realizadas pelo MDA, previstas na Lei nº 12.188, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Entretanto, tais iniciativas



ainda são insuficientes, o MDA ainda não conta com estrutura e recursos humanos suficientes para promover no curto prazo (de um a dois anos) a necessária universalização, do acesso por mais de 3 milhões de agricultores familiares a uma assistência técnica regular e de qualidade, como já apontado pelo autor do Projeto em sua justificção. Tais estatísticas são agravadas pelas dificuldades de acesso regular a tais serviços também pelos cerca de 800 mil médios produtores rurais, identificados pelo Censo Agropecuário de 2006.

O Sistema Nacional de Crédito Rural tem funcionado de forma eficaz, no que tange ao acesso aos recursos de crédito rural para custeio da aquisição de insumos, e para investimento em maquinário e instalações. Entretanto, a assistência técnica e extensão rural é fundamental para prevenir o uso incorreto de tais tecnologias, que pode trazer prejuízos de ordem econômica e ambiental.

Ademais, os aumentos de produtividade ou o alcance da sustentabilidade na produção agropecuária nem sempre dependem da utilização de insumos e equipamentos externos à propriedade rural. Muitas inovações decorrem da adoção de tecnologias de processo, ou seja, mudança apenas nas técnicas de produção, sem custo adicional. É nesse contexto que os serviços de assistência técnica e extensão rural tornam-se ainda mais importantes, sobretudo aos agricultores familiares, por propor ganhos ambientais, sociais, de produtividade e renda, sem aumento do custo de produção.

Também, no decorrer do anos, temos presenciado clamores dos setores organizados da agropecuária nacional, pelo aperfeiçoamento do modelo de financiamento da produção rural. Desde 1969 a Lei do Crédito Rural não é alterada, ficando a política de crédito dependente das diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional. O Projeto em análise, portanto, tem o grande mérito de instituir na Lei nº 4.829, de 1965, linhas de crédito específicas para o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, em complemento às ações de implantação da PNATER.

Nada mais adequado, portanto, que aproveitar as milhares de agências bancárias existentes e a instituição de linhas de crédito específicas para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural. Tais serviços, inclusive, servirão para a elaboração de projetos técnicos (e para o acompanhamento da sua execução) que antecipadamente se adéquem às



exigências dos agentes financeiros para a contratação de outras linhas de crédito rural de custeio e/ou investimento.

A Proposição em questão atualiza ainda a referida Lei Agrícola, que também tem um capítulo dedicado ao Crédito Rural, para que os serviços de assistência técnica e extensão rural estejam entre as finalidades do crédito, e para que seja garantida taxa de juros zero e a concessão de rebates para os agricultores familiares.

Diferentes formas de financiamento são, portanto, fundamentais para se promover a universalização do acesso dos produtores rurais a tais serviços.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 318, de 2012- Complementar e pela sua **reautuação** como projeto de lei ordinária, com fulcro no art. 133, inciso V, alínea “d”, do RISF; e

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

